



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 21
(28.05.2002)

Dispõe sobre a competência dos Desembargadores Eleitorais Auxiliares, da Coordenação de Propaganda de que trata o art. 63 da Resolução nº 20.988/02-TSE, bem como dos Juizes Eleitorais designados para exercerem a fiscalização da propaganda eleitoral no pleito do corrente ano.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 96, I, a e b, da Constituição Federal, e pelo art. 17, *caput* e §§ 1º e 2º da Resolução nº 20.951/01-TSE, e considerando a necessidade de fixar as competências para a prática dos atos relativos ao processamento de reclamações e representações, bem como ao exercício do poder de polícia e fiscalização, tendo em vista as normas contidas na Lei nº 9.504/97 e resoluções pertinentes, **resolve**:

CAPÍTULO I

Dos Desembargadores Eleitorais Auxiliares

Art. 1º. Compete aos Desembargadores Eleitorais Auxiliares, monocraticamente, conhecer, processar e julgar as reclamações e representações, bem como os pedidos de direito de resposta, de que cuida a Lei nº 9.504/97 e Instruções do TSE que regulamentam o pleito do corrente ano, sendo-lhes vedado instaurar o processo de ofício (Acórdãos nº 16.187/99-TSE, nº 19.081/01-TSE, nº 16.013/99-TSE).

Parágrafo único. A instauração do processo de reclamações e representações condiciona-se à iniciativa do Ministério Público, partido político, coligação ou candidato, excluído o Ministério Público no caso de pedido de direito de resposta (art. 96 da Lei nº 9.504/97 e/c os arts. 3º e 10 da Resolução nº 20.951/01-TSE).

Art. 2º As representações e reclamações serão autuadas por comissão designada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a qual funcionará subordinada à Secretaria Judiciária.

Art. 3º O processamento a que se refere o artigo anterior obedecerá ao rito sumaríssimo da Resolução nº 20.951/01-TSE, conforme fluxograma anexo.

Art. 4º Da decisão do Desembargador Eleitoral Auxiliar, caberá agravo, que será julgado pelo Plenário do Tribunal

Art. 5º As decisões monocráticas serão publicadas em secretaria, entre 10 e 19 h de cada dia, devendo o fato ser certificado nos autos (art. 7º, § 1º, da Resolução nº 20.951/01).

CAPÍTULO II

Dos Juizes Eleitorais

Art. 6º Aos Juizes Eleitorais, com jurisdição nas respectivas zonas eleitorais, bem como àqueles indicados para a propaganda nos municípios com mais de uma zona eleitoral, cabe, no exercício do poder de polícia:

I. a fiscalização da propaganda eleitoral, ultimando as providências necessárias para coibir práticas ilegais (art. 17, *caput*, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 20.951/01/TSE e art. 62 da Resolução nº 20.988/02-TSE);

II. julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e coligações (art. 10, § 3º, da Resolução nº 20.988/02-TSE);

III. receber das empresas de publicidade até o dia 25 de junho de 2002, a relação dos locais de afixação de *outdoors* e realizar, até o dia 10 de julho de 2002, o seu sorteio entre os partidos e coligações (art. 15, §§ 5º e 6º da Resolução nº 20.988/02-TSE).

CAPÍTULO III

Da Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral

Art. 7º Compete, aos Juizes designados através do Ato nº 66 deste Tribunal, de 9 de maio do corrente ano, a Coordenação da Fiscalização da Propaganda Eleitoral no Estado, bem como o exercício do poder de polícia, no município do Recife, nos termos do art. 6º desta Resolução.

Art. 8º É competência exclusiva da Coordenação:

I. convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem o plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência, observados os termos do art. 52, da Lei nº 9.504/97 (art. 30 da Resolução nº 20.988/02-TSE);

II. distribuir os horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, nas emissoras de rádio e televisão, entre os partidos políticos e as coligações que

tenham candidato, observados os termos do art. 47, § 2º, I e II da Lei nº 9.504/97 (art. 26, *caput* e parágrafos, da Resolução nº 20.988/02-TSE);

III. proceder, até o dia 18 de agosto de 2002, ao sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.504/97 (art. 28 da Resolução nº 20.988/02-TSE).

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 9º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, comunicando-as ao Ministério Público, mas não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções (art. 62, § 1º da Resolução nº 20.988/02-TSE).

Art. 10. A Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral deverá adotar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, mas não poderá, de ofício, instaurar procedimento para punir irregularidades na propaganda, devendo encaminhar notícia ao Ministério Público (art. 63, § 1º da Resolução nº 20.988/02-TSE).

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores sobre a matéria.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 28 de maio de 2002.


Antônio Camafotti
Des. Presidente


Manoel Rafael Neto
Des. Vice-Presidente


Des. Eleitoral Sérgio Marinho Falcão
Corregedor Regional Eleitoral


Des. Eleitoral Mário Gil Rodrigues Neto


Des. Eleitoral José Paes de Andrade

2224


Des. Eleitoral Rivalvo Costa


Des. Eleitoral Leopoldo de Arruda Raposo


Dr. Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho
Procurador Regional Eleitoral

C E R T I D A O

Nesta data, foi publicado no Diário da Justiça nº 102

às páginas, 02 n. RES SUPRA

Sec. Judiciária, 07 de junho de 2002

Arndade
p/ SECRETÁRIA

